



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720128/2019-91
ACÓRDÃO	2102-004.414 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAL COFFEE EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o lançamento que descreve adequadamente os fatos geradores, identifica a matéria tributável, indica os dispositivos legais aplicáveis e possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUMULA CARF N. 02

É vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNRURAL. DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A prévia declaração dos débitos em GFIP não impede sua constituição mediante lançamento de ofício quando constatada a ausência de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A regularização do débito após o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade prevista no art. 138 do CTN, legitimando a aplicação da multa de ofício.

SENAR. RECOLHIMENTO SOB CÓDIGO INCORRETO. ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação de erro no código de arrecadação, desacompanhada de prova inequívoca da vinculação dos pagamentos aos débitos lançados, não afasta a exigência tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Wilderson Botto (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Yendis Rodrigues Costa, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GLOBAL COFFEE EXPORTAÇÃO LTDA. em face do Acórdão nº 16-92.086, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o lançamento tributário formalizado nos autos.

A presente exigência fiscal decorre de procedimento de auditoria instaurado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.06.00-2018-00183, do qual a contribuinte tomou ciência mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) em 14/12/2018.

A fiscalização abrangeu o período compreendido entre janeiro de 2015 e dezembro de 2017, tendo por objeto a constituição de créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, cuja retenção e recolhimento incumbiam à adquirente por sub-rogação, bem como às contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Em decorrência dos trabalhos fiscais, foram lavrados dois autos de infração. O primeiro, objeto dos presentes autos (Processo nº 10660.720128/2019-91), formalizou exigência de contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), no montante total de R\$ 2.731.109,19, compreendendo tributo, multa de ofício de 75% e juros de mora. Já o segundo lançamento, posteriormente desmembrado para o processo em apenso nº 10665.721396/2020-14, refere-se às contribuições destinadas ao SENAR, no valor de R\$ 132.480,00.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPO concluiu pela integral procedência do lançamento. Em síntese, entendeu o colegiado de origem que não restariam configurados os requisitos para reconhecimento da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, haja vista que a adesão da contribuinte ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR ocorreu apenas em 19/12/2018, ou seja, posteriormente ao início formal do procedimento fiscal, ocorrido em 14/12/2018.

Consignou ainda a decisão recorrida que a instauração da medida fiscalizatória afasta o requisito da espontaneidade, tornando inaplicável o benefício previsto no art. 138 do CTN. Destacou, ademais, que a contribuinte não impugnou especificamente os fundamentos essenciais do lançamento, atraindo a incidência do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 quanto às matérias não contestadas.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em preliminar, suscita nulidade do lançamento por alegado vício insanável decorrente da ausência de comprovação da base de cálculo utilizada pela fiscalização. Sustenta que não teriam sido juntadas aos autos cópias dos livros fiscais e notas fiscais que embasaram a apuração do crédito tributário, circunstância que, a seu ver, teria ocasionado cerceamento do direito de defesa.

No mérito, defende o descabimento do lançamento de ofício ao argumento de que os débitos já teriam sido previamente confessados em GFIP, razão pela qual não seria cabível a constituição mediante auto de infração com imposição de multa de ofício de 75%, restando admissível apenas a cobrança administrativa dos valores declarados.

No tocante especificamente às contribuições destinadas ao SENAR, sustenta ter promovido o pagamento integral das exações, afirmando que teria ocorrido mero erro material no preenchimento do código de arrecadação nas guias GPS. Aduz que formulou pedido administrativo de retificação antes do julgamento de primeira instância, sem que a DRJ tivesse enfrentado adequadamente a questão, circunstância que, segundo a recorrente, ensejaria a nulidade da decisão recorrida ou, subsidiariamente, o reconhecimento da quitação dos valores exigidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1 - Preliminarmente**Alegação de inconstitucionalidade da norma de regência**

O contribuinte sustenta, em sede de preliminar, que a exação objeto do lançamento seria inconstitucional por violar diversos dispositivos da Constituição Federal, incluindo os arts. 146, III, 154, I e 195, §§ 4º e 8º.

Entretanto, à luz do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, os órgãos julgadores administrativos são impedidos de afastar a aplicação de lei ou ato normativo sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses ali expressamente previstas. No presente caso, não há declaração definitiva de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, por parte do STF, sendo inaplicável a exceção prevista no § 6º do referido artigo.

Nessa linha, aplica-se a **Súmula CARF nº 02**, segundo a qual:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, sem maiores delongas, rejeita-se a preliminar suscitada.

- Das Nulidades

Conforme exposto, a Recorrente argui, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sustentando que o Auditor-Fiscal extrapolou sua competência ao "impor" multas, tarefa que seria privativa do órgão judicante, e que o ato padece de erro latente por sua natureza meramente declaratória. Aponta ainda cerceamento de defesa por falta de descrição precisa da base de cálculo e dos dispositivos legais infringidos, além de negativa de prestação jurisdicional pela não realização de diligências e perícias solicitadas para verificar a situação dos produtores rurais. Sob o prisma criminal, insurge-se contra a Representação Fiscal para Fins Penais, qualificando-a como falsa comunicação de crime ante a ausência de prova da retenção dos valores.

Contudo, tais arguições de nulidade devem ser integralmente afastadas por absoluta falta de amparo legal. À luz do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, o Auto de Infração em tela cumpre rigorosamente todos os requisitos formais, contendo a qualificação da autuada, a descrição detalhada do fato gerador, a base de cálculo apurada tecnicamente e a capitulação legal

pertinente. Não se vislumbra a hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do mesmo diploma, uma vez que o ato foi lavrado por autoridade competente e no estrito cumprimento do artigo 142 do CTN, que vincula a atividade de lançamento à proposição da penalidade cabível. Ademais, vigora no processo administrativo o princípio da ausência de nulidade sem prejuízo; a robusta peça de defesa apresentada pela Recorrente, rebatendo minuciosamente cada ponto da acusação, é prova inequívoca de que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente exercido.

Quanto à preliminar de nulidade por alegada ausência de comprovação da base de cálculo, igualmente não se verifica qualquer vício apto a macular o lançamento.

A fiscalização consignou expressamente ter procedido à apuração dos valores mediante análise dos registros fiscais e documentos da contribuinte, tendo sido oportunizado pleno acesso aos elementos formadores da exigência, inexistindo demonstração concreta de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A mera alegação genérica de ausência de juntada integral de documentos fiscais não é suficiente para ensejar nulidade do lançamento, sobretudo quando a Recorrente sequer impugna especificamente os valores constitutivos da exigência principal, limitando-se a sustentar tese jurídica relacionada à impossibilidade de lançamento de ofício e à aplicação da multa correspondente.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Do mérito

Em síntese, observa-se que a Recorrente não apresenta insurgência propriamente dita quanto à incidência das contribuições previdenciárias substitutivas sobre a comercialização da produção rural, tampouco impugna a condição de sub-rogação atribuída à adquirente da produção rural de produtores pessoas físicas, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Ao contrário, a própria peça recursal reconhece expressamente que os valores exigidos correspondem às contribuições declaradas pela própria contribuinte em GFIP, limitando sua irresignação, essencialmente, à forma de constituição e cobrança do crédito tributário, especialmente quanto à aplicação da multa de ofício.

Com efeito, a controvérsia recursal não se desenvolve sobre a exigibilidade material do FUNRURAL, nem sobre a ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo ou sujeição passiva tributária. O cerne da insurgência consiste na alegação de que os débitos já teriam sido previamente confessados em GFIP, circunstância que, segundo a Recorrente, afastaria a possibilidade de constituição mediante auto de infração e, por consequência, inviabilizaria a imposição da multa de ofício de 75%.

Nesse contexto, a Recorrente sustenta que a autoridade fiscal apenas reproduziu, no lançamento, os mesmos valores anteriormente declarados, defendendo a impropriedade do lançamento de ofício para cobrança de débito confessado e não pago. Para amparar sua tese, invoca precedentes administrativos relacionados à impossibilidade de lançamento de ofício sobre

débitos previamente declarados em DCTF, buscando, subsidiariamente, o afastamento da penalidade aplicada.

No tocante especificamente às contribuições destinadas ao SENAR, a Recorrente afirma ter promovido o recolhimento integral dos valores exigidos, alegando que teria ocorrido mero erro material no preenchimento do código de arrecadação nas GPS. Aduz, ainda, ter formulado pedido administrativo de retificação antes do julgamento em primeira instância, sem que houvesse manifestação da DRJ acerca da matéria.

Desse modo, verifica-se que o Recurso Voluntário não desenvolve impugnação substancial contra a própria incidência das contribuições do FUNRURAL, limitando-se, em essência, à discussão acerca: (i) da alegada nulidade do lançamento por insuficiência probatória; (ii) da impossibilidade de lançamento de ofício sobre débitos confessados; (iii) da consequente inexigibilidade da multa de ofício; e (iv) da alegada quitação das contribuições destinadas ao SENAR mediante recolhimentos efetuados sob código incorreto.

Pois bem!

Inicialmente, quanto à alegação recursal de impossibilidade de imposição da multa de ofício em razão de suposta denúncia espontânea, não assiste razão à Recorrente.

Conforme se extrai dos autos, o procedimento fiscal foi formalmente instaurado mediante ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 14/12/2018, circunstância expressamente reconhecida pela própria contribuinte em seu recurso voluntário.

Não obstante, verifica-se que a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, bem como as medidas voltadas à regularização dos débitos, ocorreram apenas posteriormente ao início da ação fiscal, circunstância suficiente para afastar a caracterização da espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, correta a conclusão da decisão recorrida ao consignar que “qualquer medida tendente à quitação do débito tributário” promovida após o início da fiscalização não possui o condão de afastar a incidência da multa de ofício, sendo plenamente cabível a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é firme no mesmo sentido.

Importa destacar, ademais, que a controvérsia recursal não envolve insurgência propriamente dita quanto à incidência material das contribuições destinadas ao FUNRURAL. A Recorrente não questiona a ocorrência dos fatos geradores, a condição de sub-rogação da adquirente rural, tampouco a base normativa da exigência prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Ao revés, a própria defesa reconhece que os valores exigidos correspondem aos montantes anteriormente declarados em GFIP, limitando sua irresignação à alegada impossibilidade de formalização do lançamento de ofício e à consequente incidência da multa de ofício sobre débitos confessados.

Todavia, também não prospera tal argumento.

Isso porque a circunstância de os débitos terem sido declarados em GFIP não impede, por si só, a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício quando constatada a ausência de recolhimento e, sobretudo, quando a regularização pretendida somente ocorre após o início da ação fiscal.

Por fim, quanto às contribuições destinadas ao SENAR, a Recorrente sustenta ter efetuado os respectivos recolhimentos, alegando mero erro no preenchimento do código de arrecadação nas GPS.

Entretanto, eventual pedido administrativo de retificação de códigos de recolhimento não possui o condão, por si só, de afastar automaticamente a higidez do lançamento, sobretudo diante da ausência de comprovação inequívoca da efetiva vinculação dos pagamentos aos débitos objeto da presente exigência.

Assim, ausente prova suficiente da liquidação integral do débito exigido, não há elementos aptos a justificar o cancelamento da cobrança ou a nulidade da decisão recorrida.

Assim, nesse ponto, nada a prover na esfera recursal.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula